

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.467, DE 2010 (Apenso: PLs 2.991/2011, 3.588/2012 e 3.723/2012)**

Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços públicos de saneamento básico.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

#### **I- RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, originariamente, acrescenta o art. 28-A à Lei 10.865/2004, que “dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação

de bens e serviços e dá outras providências”, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero e a restabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

Na justificação da proposta, originalmente concebida pelo Senador Francisco Dornelles, afirma-se que a Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins implica perda de 8% (oito por cento) das receitas das empresas estaduais de água e esgoto, recursos esses que deixam de ser utilizados em investimentos na ampliação dos serviços.

Além disso, coloca-se em relevo que a situação leva à majoração das tarifas cobradas dos usuários dos serviços.

No final de 2011 e início de 2012, foram apensadas três outras proposições ao PL 7.467/2010, a saber:

- PL 2.991/2011, do Deputado Mendonça Filho, que *“reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico”*.
- PL 3.588/2012, do Deputado Audifax, que *“insere as receitas obtidas com a prestação de serviço de saneamento básico no regime cumulativo das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins”*.
- PL 3.723/2012, também do Deputado Mendonça Filho, que *“concede incentivo fiscal para investimentos na universalização da prestação de serviço de saneamento básico”*.

A propositura originária e as apensadas foram relatadas, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que aprovou parecer pela aprovação dos PLs na forma de um Substitutivo, que cria um Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB) com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos no setor por meio da concessão de créditos relativos à Cofins e ao PIS/Pasep.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano foi aprovada a matéria na forma do substitutivo.

A proposição veio para a Comissão de Finanças e Tributação para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária para apreciação conclusiva e não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição, originariamente, acrescenta o art. 28-A à Lei 10.865/2004, que “dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências”, para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero e a restabelecer as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da

conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Cabe a esta Comissão apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h", e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

No caso presente, a presença do referido artigo na Proposição em apreço supre o compromisso com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual, estando adequada em termos orçamentários e fiscais.

A presente proposição busca de uma solução para a maior parte da população brasileira em relação ao saneamento básico.

Nesta caminhada, que se iniciou por volta de 2003, as entidades representativas do saneamento e o Congresso

Nacional compreenderam que tal solução passa, necessariamente, pelos tributos federais PIS/PASEP – Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e Cofins – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, e apresentaram propostas neste sentido.

Parte das iniciativas foi frustrada quando o artigo 54 da Lei nº 11.445/2007, que estabelecia a possibilidade de utilização de investimentos das empresas de saneamento como créditos perante a cobrança de PIS/Cofins, foi vetado pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

Ato contínuo, o Senador Francisco Dornelles apresentou este projeto de lei (atual PL 7.467/2010) para autorizar o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas de PIS/Pasep e Cofins para o setor de saneamento básico.

Porém, entre a desoneração pura e simples do setor e a transformação dos investimentos em créditos perante os tributos federais, reside uma solução inovadora que prospera no Senado Federal, conduzida pelo Senador José Serra.

Trata-se do PLS nº 95/2015, já aprovado no âmbito das Comissões de Assuntos Sociais e Assuntos Econômicos daquela Casa, que foi encaminhado para a Câmara dos Deputados em 8 de julho do presente ano, visto a inexistência de recurso para o Plenário.

A proposta do Senador José Serra é criar um Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB) com o objetivo de estimular as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico a aumentarem seu volume de investimentos no setor por meio da concessão de créditos relativos à Cofins e ao PIS/Pasep.

Segundo o REISB, apenas projetos em consonância com o Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab) e que

representem um valor adicional ao valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica podem pleitear os créditos.

O Ministério das Cidades, conforme a proposição, seria o órgão responsável pela aprovação dos projetos.

Com este novo regime, o País assumiria um novo patamar no saneamento básico, com o aumento de investimentos de infraestrutura em saneamento tem efeitos diretos na qualidade de vida da população.

Além disso, a melhoria da qualidade do saneamento básico têm efeitos benéficos sobre a educação, sobre a produtividade e a renda do trabalhador e sobre o espaço urbano.

Relembre-se que a média anual de investimentos em saneamento básico entre 2010 e 2014 foi de R\$ 10 bilhões e a média necessária para alcançar a universalização em 2033 é de R\$ 15 bilhões.

De acordo com dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) do Ministério das Cidades, em 2013, a média nacional de população atendida por coleta de esgotos foi de 48,6%, sendo que apenas 39% dos esgotos são tratados.

Em relação ao cumprimento das disposições referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, o estudo “Benefícios econômicos da expansão do saneamento básico”, elaborado pela Fundação Getúlio Vargas e publicado pelo Instituto Trata Brasil em junho de 2010, aponta os seguintes impactos da universalização do saneamento básico:

- economia de R\$ 42 milhões ao ano apenas com as internações que seriam evitadas, não se computando nesse valor as economias decorrentes da redução de aquisição de medicamentos e das despesas para ir e retornar à consulta médica;
- economia das empresas de R\$ 309 milhões por ano em horas de trabalho pagas, mas não trabalhadas, em função

da redução, em 19%, da probabilidade de um trabalhador se afastar do trabalho em decorrência de infecções gastrintestinais;

- aumento da produtividade do trabalhador que passa a ter acesso a residência com coleta de esgoto, em média, de 13,3%, gerando aumento real da massa de salários da economia de 3,8% (equivalente a R\$ 41,5 bilhões);

- redução das desigualdades regionais, visto que a carência de saneamento e suas consequências negativas são mais intensas nas regiões Norte e Nordeste. Os índices de internações per capita por infecções gastrintestinais nas Regiões Norte e Nordeste são 6,3 e 5,2 vezes maiores que na Região Sudeste, respectivamente;

- criação de 120 mil novos postos de trabalho no setor turismo, gerando um aumento de R\$ 1,9 bilhão no PIB do setor e uma massa de salários da ordem de R\$ 935 milhões, sendo mais da metade desses empregos na Região Nordeste;

- valorização média de 18% dos imóveis que passarem a contar com acesso à rede de saneamento;

- aumento da arrecadação de IPTU e ITBI, decorrente da valorização imobiliária, da ordem de R\$ 465 milhões por ano;

- redução de 25% no número de internações e de 65% na mortalidade decorrentes de infecções gastrintestinais;

- diferença de 30% no aproveitamento escolar entre crianças que têm e não têm acesso a saneamento básico.

Estes dados demonstram os benefícios da medida proposta e o atendimento dos dispositivos preconizados nas Leis de Responsabilidade Fiscal e Orçamentária Anual.

Quanto ao parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano ele, além de apresentar adequação orçamentária, no mérito, ele aprimorou a redação vinda do Senado Federal.

Inicialmente, a abrangência do REISB foi ampliada com a alteração dos parâmetros para a definição dos créditos passíveis de serem obtidos por meio do novo regime.

Em ambas as propostas, esta definição é atrelada ao valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica, justamente para que o REISB se converta em mecanismo de ampliação destes investimentos.

Com esta alteração, o regime proposto poderá beneficiar um leque maior de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento.

Ainda nesse aspecto, a nova proposta incorporou limites para o valor dos créditos apurados, buscando estabelecer um equilíbrio entre os montantes destinados aos investimentos e ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Em segundo lugar, para simplificar a sistemática de obtenção dos créditos, foi retirada do texto a obrigatoriedade de aprovação prévio dos projetos de investimentos pelo Ministério das Cidades.

O texto anterior, assim como a versão aprimorada, estabelecem que todos os investimentos a serem realizados por meio do REISB devem atender aos requisitos do Plano Nacional de Saneamento; compreende-se que tal condição elimina a necessidade da aprovação prévia do Executivo federal.

Assim, no nosso entendimento, a forma mais adequada de disciplinar a questão está no presente substitutivo, que aperfeiçoa o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Neste sentido, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Anual em relação a esta questão encontram-se contempladas na presente proposição.

No que tange ao mérito, a proposição é de relevante aspecto econômico e social.



Isto porque o alcance do REISB foi ampliado de modo significativo.

Na versão anterior, o período para cálculo do valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica era compreendido entre os anos 2010 e 2014. Já na versão aprimorada, o período considerado foi estendido de cinco para 10 anos (2005 a 2015).

Assim a proposição é meritória, visto que poderá beneficiar um leque maior de pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos de saneamento.

Ainda nesse aspecto, a nova proposta incorporou limites para o valor dos créditos apurados, buscando estabelecer um equilíbrio entre os montantes destinados aos investimentos e ao pagamento da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Pelo exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI Nº 7.467, de 2010, 2.991/2011, 3.588/2012, 3.723/2012, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano com Submenda substitutiva em anexo. E, no mérito pela aprovação com submenda substitutiva.**

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**

**Relator**

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI n<sup>o</sup>. 7.467/2010

Altera a Lei n<sup>o</sup> 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

#### **O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1<sup>o</sup>** A Lei n<sup>o</sup> 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 54-A. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (Reisb), com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos por meio da concessão de créditos tributários.

Parágrafo único. A vigência do Reisb se estenderá até o ano de 2026.

Art. 54-B. É beneficiária do Reib a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 1º Para efeitos do *caput*, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam:

I – ao alcance das metas de universalização do abastecimento de água para consumo humano e da coleta e tratamento de esgoto;

II – à preservação de áreas de mananciais e de unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água;

III – à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto;

IV – à inovação tecnológica;

§ 2º Somente serão beneficiados pelo Reib projetos cujo enquadramento às condições definidas no *caput* seja atestado pela Administração da pessoa jurídica beneficiária nas demonstrações financeiras dos períodos em que apurarem ou se utilizarem os créditos.

§ 3º Não poderão se beneficiar do Reib as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º A adesão ao Reib é condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 54-C. Sem prejuízo do incentivo de que trata o art. 4º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, a pessoa jurídica beneficiária do Reib que realizar investimento enquadrado nas hipóteses do § 1º do

art. 54-B, com recursos próprios ou onerosos, poderá descontar do valor apurado a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) créditos apurados nos termos deste artigo.

§ 1º. Os créditos referidos no *caput* serão equivalentes à diferença entre os investimentos em saneamento básico realizados no exercício e o valor médio anual de investimentos da pessoa jurídica em saneamento básico no período de 2005 a 2014, sendo este último corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) tendo por base o mês de dezembro de 2015.

§ 2º. O valor do crédito apurado não poderá ser superior ao menor dos seguintes limites:

I – o valor apurado de acordo com o § 1º;

II – o valor que seria devido no ano-calendário pela pessoa jurídica a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins; ou

III – o valor total dos investimentos que atendam ao disposto no § 1º do art. 54-B.

§ 3º. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para desconto do valor apurado a título de contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

§ 4º. Aos créditos de que trata este artigo não se aplicam as disposições do § 3º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do segundo exercício subsequente à sua vigência.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY**

**Relator**